



ACORDO ENTRE O FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL.

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (doravante denominado "FISI"), e o Governo dos Estados Unidos do Brasil (doravante denominado o "Governo").

Considerando que a Assembléia Geral das Nações Unidas criou o FISI como órgão das Nações Unidas com o propósito de satisfazer, pelo fornecimento de suprimentos e dos serviços de treinamento e assessoria, as necessidades urgentes e a longo prazo da infância, assim como suas necessidades permanentes, principalmente nos países subdesenvolvidos, com o propósito de reforçar, onde oportuno, os programas permanentes de saúde e bem estar infantil dos países que recebem assistência.

Considerando que o Governo deseja a colaboração do FISI para os propósitos acima mencionados, convieram o presente Acordo.

ARTIGO I

Solicitações ao FISI e Planos de Operações.

1. O presente Acordo define os princípios fundamentais e as obrigações mútuas que regem os programas nos quais participam o FISI e o Governo.
2. Cada vez que o Governo deseje obter a cooperação do FISI, dirigirá a este órgão um pedido por escrito contendo uma descrição do programa que deseja executar e delimitando a participação do FISI e do Governo na execução do referido programa.
3. No exame desses pedidos o FISI levará em consideração os recursos disponíveis e os princípios que o guiam na concessão de assistência, assim como a medida em que a assistência pedida é necessária.
4. Os termos de cada projeto e as condições de execução, inclusive as obrigações que deverão assumir o Governo e o FISI no que se refere ao fornecimento de suprimentos, equipamentos, serviços e outras formas de assistência serão definidos em um plano de operações a ser assinado pelo Governo e pelo FISI e, quando oportuno, por outras organizações participantes do programa.

As disposições do presente Acôrdo aplicam-se à cada plano de operações.

ARTIGO II

Utilização dos Suprimentos, Equipamentos e da assistência em Geral fornecidos pelo FISI.

1. A propriedade dos suprimentos e equipamentos fornecidos pelo FISI será transferida ao Governo, quando de sua chegada ao país, salvo disposição em contrário do plano de operações no que se refere a veículos e equipamentos pesados. O FISI se reserva o direito de reclamar a restituição dos suprimentos e equipamentos fornecidos que não sejam utilizados para os fins previstos no plano de operações.
2. O Governo tomará todas as medidas necessárias para assegurar que os suprimentos, equipamentos e outras formas de assistência fornecidos pelo FISI sejam distribuídos ou utilizados de maneira equitativa e eficiente, sem distinção de raça, religião, nacionalidade ou opinião política e conformemente ao plano de operações. Os beneficiários não deverão pagar o custo dos suprimentos fornecidos pelo FISI.
3. O FISI poderá apor aos suprimentos e equipamentos fornecidos os sinais distintivos que julgue necessários para indicar que os artigos em questão são fornecidos pelo FISI.
4. O Governo tomará as medidas pertinentes e custeará os gastos relativos ao recebimento, descarga, armazenagem, seguro, transporte e distribuição dos suprimentos e equipamentos fornecidos pelo FISI.

ARTIGO III

Documentos e Relatórios de Contabilidade e Estatística.

O Governo manterá a escrituração de contabilidade e estatística referentes à execução dos Planos de Operações que, de comum acôrdo, se considerem necessários e, a pedido do FISI, fornecer-lhe-á quaisquer dos ditos documentos.

ARTIGO IV

Cooperação entre o Governo e o FISI e Fornecimento de Serviços Locais e Facilidades.

1. O FISI poderá manter um escritório no Brasil e designar funcionários credenciados para que o visitem ou aí permaneçam, com fins de consulta e cooperação com os funcionários credenciados do Governo com vistas à revisão e preparação de projetos e planos de operações propostos e o embarque, recebimento, distribuição ou uso dos suprimentos e equipamentos fornecidos pelo FISI; para assessorar o FISI sobre o andamento dos Planos de Operações e quaisquer outros assuntos referentes ao cumprimento deste Acordo. O Governo permitirá que funcionários credenciados do FISI inspecionem qualquer etapa da execução dos Planos de Operações no Brasil.

2. O Governo, de acordo com o FISI, tomará as medidas necessárias e proverá fundos, até soma previamente estabelecida, para cobrir os custos dos seguintes serviços e facilidades locais:

- a) instalação, equipamento, manutenção e aluguel do escritório;
- b) pessoal local requerido pelo FISI;
- c) franquia postal e de telecomunicações com objetivos oficiais;
- d) transporte de pessoal dentro do país e auxílios para manutenção.

3. O Governo facilitará também alojamento adequado para o pessoal internacional do FISI designado para servir no Brasil.

ARTIGO V

Publicidade

O Governo cooperará com o FISI para informar devidamente o público com referência à assistência prestada.

ARTIGO VI

Tramitação de Reclamações.

O Governo terá a seu cargo a tramitação de todas as

tôdas as reclamações que possam vir a ser feitas por terceiros contra o FISI e seus peritos, agentes ou funcionários, e isentará de prejuízo o FISI, seus peritos, agentes ou funcionários, no caso de quaisquer reivindicações ou obrigações resultantes de atividades efetuadas nos termos do presente Acôrdo, exceto quanto o Governo e Organismo interessado concordarem em que tais reivindicações ou obrigações provenham de negligência grave ou falta voluntária dêsses peritos, agentes ou funcionários. Este dispositivo não se aplicará a nenhuma reclamação contra o FISI por acidentes ou danos sofridos por qualquer membro do pessoal da referida Organização International.

#### ARTIGO VII

##### Privilépios e Imunidades.

O Governo aplicará ao FISI, como órgão das Nações Unidas, a suas propriedades, bens e ativos e a seus funcionários as disposições da Convenção sobre Privilépios e Imunidades das Nações Unidas, da qual o Brasil é signatário. Os suprimentos e equipamentos fornecidos pelo FISI estão isentos de quaisquer impostos, direitos ou taxas, desde que sejam utilizados conformemente aos Planos de Operações.

#### ARTIGO VIII

##### Disposições Gerais

1. Este Acôrdo entrará em vigor na data em que o Governo notificar o FISI que tôdas as medidas constitucionais requeridas para sua aprovação foram cumpridas. Na data de sua entrada em vigor o presente Acôrdo substituirá o Acôrdo assinado entre o Governo e o FISI em 9 de junho de 1950.

2. Este Acôrdo, assim como os Planos de Operações, podem ser modificados por Acôrdo entre o Governo e o FISI.

3. Este Acôrdo poderá ser denunciado mediante notificação escrita de uma Parte Contratante a outra. Nesse caso, no entanto, o Acôrdo permanecerá em vigor até o término de todos os Planos de Operações.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, representantes devidamente designados pelo Governo e pelo FISI assinaram em nome das Partes Contratantes o presente Acôrdo,

Miguel Paranhos do Rio Branco

Oscar Vargas-Méndez

Pelo Governo dos Estados Unidos  
do Brasil

Pelo Fundo das Nações Unidas para  
a Infância.

Nova York, 28 de março de 1966

É CÓPIA AUTÊNTICA

SECRETARIA DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES  
Brasília, em 5 de Julho de 1978

*Barbara Goraufka*  
Chefe da Divisão de Assuntos